

A. I. N° - 269130.0039/18-5
AUTUADO - BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/06/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0093-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos demonstrados nos autos. Valor reduzido em face de ajuste do procedimento fiscal por força de diligência e acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 18/12/2018, o Auto de Infração reclama crédito tributário no valor de R\$381.705,20, em razão da constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$381705,20. Período: Janeiro a Dezembro 2016, Janeiro a Outubro e Dezembro 2017. Enquadramento legal: Artigos 217 e 247, do RICMS/BA/2012. Multa: Art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Às fls. 17/20 dos autos, o sujeito passivo impugna o AI. Inicialmente aponta:

- a) Para o fisco não foram lançadas na EFD NFs de aquisição de mercadorias a terceiros totalizando: a.1) Exercício 2016: R\$ 23.942.142,00; a.b) Exercício 2017: R\$ 14.228.378,00;
- b) A relação de NFs de terceiros informada pelo sistema NF-e, disponível para a empresa e fisco, através de consulta no site, totaliza: b.1) Exercício 2016: R\$ 32.003.165,72, do qual se deve abater R\$ 1.033.498,35 referente a notas emitidas e anuladas pelos emitentes, ficando líquido R\$ 30.969.667,37 que, presume-se, deveria ser o valor total das notas a serem escrituradas; b.2) Exercício 2017: R\$ 31.161.929,76, do qual se deve abater R\$ 2.526.230,57 referente a notas emitidas e anuladas pelos emitentes, ficando líquido R\$ 28.635.699,19 que, presume-se, deveria ser o valor total das notas a serem escrituradas;
- c) Observa-se, então, que em 2016, o valor total das NFs escrituradas na EFD é de R\$ 30.938.655,54 e o correspondente às notas que deveriam ter sido escrituradas R\$ 30.969.667,37. A diferença R\$ 31.011,83 é menor que a base de cálculo usada no AI;
- d) No Exercício 2017 se observa que o valor total das NFs escrituradas na EFD é R\$ 28.311.484,91 e o correspondente às NFs que deveriam ter sido escrituradas R\$ 28.635.699,19. A diferença R\$ 324.214,28 é menor que a BC usada no AI.

Após efetuar um quadro numérico dos tópicos acima, diz que em 17/10/18 houve várias intimações para retificação dos arquivos EFD.

Fala que o prazo legal para a retificação é 30 dias e que em 16/11/18 transmitiu os arquivos, exceto 2 ou 3 que foram enviados entre 22 e 29/11/18, conforme recibo anexos em meio digital e que desta forma cumpriu a retificação, tanto que o fisco não aplicou multa por descumprimento dessa obrigação acessória.

Seguindo, diz que o demonstrativo do fisco foi comparado com os lançamentos feitos na EFD (regularmente transmitida com as retificações pedidas) conforme planilha que anexa em meio magnético, onde informa:

- a) Data do lançamento das NFs listadas pelo fisco, no arquivo EFD;
- b) NFs emitidas por terceiros e anuladas pelo próprio emitente, que não devem ser objeto de lançamento no SPED;
- c) NFs que não foram escrituradas, portanto passível da multa neste lançamento;
- d) Resumo das NFs não escrituradas (demonstrativo em meio digital e também impresso).

Informa não ter anexado ao processo o resumo dos registros de entradas, que pode ser extraído da EFD, por economia de impressão visto que o fisco dispõe dos registros e, em caso de dúvida, pode “baixar os arquivos” e realizar as consultas necessárias.

Concluindo, diz que diante da comprovação da escrituração através dos demonstrativos anexados, reconhece o débito no valor de R\$ 19.007,08, conforme demonstrativo que elabora e pede a procedência parcial do AI.

A autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 37-40 dos autos, após sintetizar as razões da Impugnação, se manifesta dizendo que a SEFAZ encaminha para auditoria um pacote contendo as EFDs remetidas pelo contribuinte à Receita Federal e os arquivos XML das NF-es remetidas para ou pela empresa, separados em NF-es ativas, canceladas e outros eventos e que, para o caso, em anexo consta a tabela listando as NFs canceladas de 2016 e 2017, enviadas para auditoria. Informa que confrontou este material com a tabela de NFs cobradas e que nenhuma NF cancelada foi encontrada dentre as listadas no AI e que a tabela resultante pode ser encontrada no CD que acompanha a Informação Fiscal que não a imprimiu por possuir 3.080 linhas.

Diz não ter recebido o arquivo da tabela mencionado no item 7 da Informação Fiscal, mas recebeu das mãos do contribuinte cópia das novas EFDs.

Sobre a menção do contribuinte às intimações, diz que, como se pode ver em anexo, na intimação “Bom Amigo-18.4-03” (fl. 09), “a fiscalização solicitou o refazimento das EFDs até agosto 2018” (em verdade: até agosto 2016) e que a intimação “Bom Amigo-18.4-04” (?), que se refere aos meses de setembro 2016 a dezembro 2017 (em verdade; período 01-01-2016 a 31-12-2017 – fl 22), apenas solicita correção de: a) Descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 0205; b) Inventário inicial não informado em fevereiro; c) Fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220; d) Códigos de itens das NF-es/NFC-es não identificados na EFD; e) NF-e de emissão própria informada no registro 0200 da EFD para um mesmo código de item.

Assim, como as alterações solicitadas na intimação “Bom Amigo-18.4-04” não influenciam na cobrança da multa formal objeto deste AI e a empresa não apresentou nenhuma lista de NF-es canceladas que, após checagem no site da Receita Federal pudesse corroborar o argumento defensivo, solicita a manutenção integral do AI.

Conforme pedido de fl. 47, esta 2^a JJF deferiu diligência à Infaz de origem com o seguinte teor:

“O Auto de Infração exige o valor de **R\$ 381.705,20**, relativo à penalidade prevista no artigo 42, IX, da Lei 7.014/96, por entrada de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

A alegação defensiva é que apenas uma pequena parte das NF-es objeto da penalidade não foram registradas nas EFDs retificadoras transmitidas em 16/11/2018, atendendo intimações fiscais expedidas em 17/10/2018.

Por sua vez, sobre a menção do contribuinte às intimações, na Informação Fiscal de fls. 37-40, a autuante diz que como se pode ver em anexo, na Intimação “Bom Amigo-18.4-03” (fl. 09), “a fiscalização solicitou o refazimento das EFDs até agosto 2018” e que a intimação “Bom Amigo-18.4-04”, que se refere aos meses de setembro 2016 a dezembro 2017, apenas solicita correção de: a) Descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 0205; b) Inventário inicial não informado em fevereiro;

c) Fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220; d) Códigos de itens das NF-es/NFC-es não identificados na EFD; e) NF-e de emissão própria informada no registro 0200 da EFD para um mesmo código de item.

Considerando que: **a)** no interesse do fisco, a Intimação de fl. 09 autoriza o contribuinte a “refazer TODAS as EFD’s relativas aos anos 2014 a agosto de 2016, o que, conforme o §2º do art. 251, do RICMS-BA/2012 oferta validade jurídica às EFD’s refeitas até agosto 2016; **b)** a Intimação Fiscal de fl. 22, tendo específica autorização para o contribuinte efetuar 6 (seis) taxativas correções que não permite a possibilidade de inclusão de NFs não registradas nas EFD’s originais que motivaram o presente lançamento fiscal, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de origem para:

Autuante

- a) Nos termos previstos no Ajuste SINIEF 02/09, registrar o valor jurídico das EFD’s refeitas até agosto/2016 e transmitidas pelo sujeito passivo;
- b) Ajustar a exação fiscal fazendo uso das EFD’s validadas;
- c) Produzir novos demonstrativos (inclusive o de débito) e Informação Fiscal, nos termos indicados pelo art. 127, §6º, do RPAF.

Na consequente Informação Fiscal (fls, 51-113), a autoridade fiscal autuante expressa que:

- 08- A SEFAZ encaminha para auditoria um pacote contendo as EFDs remetidas pelo contribuinte à receita federal e os XML das Notas Fiscais eletrônicas remetidas para ou pela empresa, separados em NFes ativas, canceladas e outros eventos. Em anexo encontra-se a tabela listando as notas fiscais canceladas, referentes a 2016 e 2017, enviadas para auditoria.
- 09- Como já esclarecido na 1ª Informação Fiscal, dentre os documentos listados no auto de infração não há nenhum cancelado.
- 10- A fiscalização volta a reafirmar que a intimação “Bom Amigo-18.4 -04”, que se refere aos meses de setembro de 2016 a dezembro de 2017, solicita apenas a correção de:
 - a- Descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 0205
 - b- Inventário inicial não informado em fevereiro
 - c- Fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220
 - d- Códigos de itens das NF-e’s/NFC-e’s não identificados na EFD
 - e- Nota fiscal eletrônica de emissão própria informada na EFD como emitida por terceiros
 - f- Descrição do item na NFe diferente da informada no registro 0200 da EFD para um mesmo código de item
- 11- As alterações solicitadas não influenciam na cobrança da multa formal objeto deste auto.

- 12- A fiscalização supõe que a autuada preparou a tabela exibida no § 4º a partir das EFD’s alteradas. Não há NFeE cancelada registrada nas EFD, e todos os documentos considerados eram válidos, (tanto o “Livro de Entrada” produzido a partir das EFD’s quanto a listagem das NFe estão disponíveis no CD de arquivos magnéticos que acompanha esta informação fiscal). Refazendo a tabela com os dados disponíveis para a fiscalização tem-se:

| ITEM | ANO | 2016 | 2017 |
|--|--------------------------------|----------------------|-----------------------|
| A | NFe SistemaNFe | R\$32.003.165,72 | R\$31.161.929,76 |
| B | Notas canceladas | | |
| C=(A-B) | NFe a escriturar | R\$32.003.165,72 | R\$ 31.161.929,76 |
| D | NFe escrituradas | R\$7.688.191,68 | R\$ 16.063.733,97 |
| E=(C-D) | Possível valor não escriturado | R\$24.314.974,04 | R\$ 15.098.195,79 |
| BC utilizada no auto | | R\$23.942.142,00 | R\$ 14.228.378,00 |
| Diferença entre o lançado e o "possível", ou seja, valores “não escriturados” e não cobrados pelo auto de infração. | | R\$372.832,04 | R\$ 869.817,79 |

13- No geral, essa abordagem do contribuinte é um tanto simplista e, no entendimento da fiscalização, falsa. O Siaf faz um trabalho mais detalhado. Compara os valores registrados item a item, uma vez que é possível que nem todos os itens de uma nota tenham sido lançados. Desconsidera notas de entrada que não sejam eletrônicas, documentos sobre os quais não incide ICMS (serviços) e outras particularidades.

14- A fiscalização, na falta de qualquer elemento novo que alterasse seu entendimento, volta a solicitar a manutenção integral da cobrança dos valores indicados no auto de infração.

Conforme documentos de fls. 114-115, o sujeito passivo foi intimado via DT-e, mas não se manifestou.

O PAF foi pautado para julgamento e na sessão de 21/07//2022, o representante legal da empresa apresentou questionamentos que deu vazão ao seguinte pedido de nova diligência à Infaz de origem:

Visando atender a diligência pedida à fl. 47, a autoridade fiscal autuante concluiu a correspondente Informação Fiscal (impresso incompleto: fls. 51-54 e constante na mídia CD fl.113) expressando:

“13- No geral, essa abordagem do contribuinte é um tanto simplista e, no entendimento da fiscalização, falsa. O Siaf faz um trabalho mais detalhado. Compara os valores registrados item a item, uma vez que é possível que nem todos os itens de uma nota tenham sido lançados. Desconsidera notas de entrada que não sejam eletrônicas, documentos sobre os quais não incide ICMS (serviços) e outras particularidades.

14- A fiscalização, na falta de qualquer elemento novo que alterasse seu entendimento, volta a solicitar a manutenção integral da cobrança dos valores indicados no auto de infração”.

Na assentada de julgamento o representante legal da empresa protestou a Informação Fiscal destacando que:

a) *Devidamente intimado/autorizado para tanto (Intimação Fiscal 18.4/03 que consta nos autos à fl. 09, e não citada pela autuante na 2ª Informação Fiscal), o autuado retificou totalmente os arquivos EFD referentes ao período 01/16 a 08/16;*

b) *O autuado não tem conhecimento da Intimação 18.4.04 pedindo específicas retificações para o período 09/2016 a 12/2017, razão pela qual apresentou na época a retificação total de todos os arquivos relativos ao período fiscalizado;*

c) *Caso exista a Intimação 18.4.04 pedindo específicas retificações para o período 09/2016 a 12/2017, deve excluir-se da autuação as ocorrências 31/01/2016 a 31/08/2016;*

d) *Na Defesa tratou de **notas fiscais anuladas pelos emitentes** e não sobre notas fiscais canceladas, como dito pela autuante nas Informações Fiscais;*

e) *Estranhou a descortês citação de falsidade da autuante no ponto 13 da 2ª Informação Fiscal;*

f) *A diligência não foi cumprida na forma pedida pela 2ª JJF.*

Na oportunidade o representante legal do autuado foi questionado sobre as provas documentais de suas argumentações orais, mas, pelo fato de não portá-las no momento, comprometeu-se a posteriormente enviá-las à secretaria desta 2ª JJF. Tais elementos (Demonstrativo indicando ocorrências em notas fiscais objeto da autuação, tais como: anulação, lançamento no SPED, cópia das Intimações Fiscais 18.4_03 e 18.04_05, Memorial relatando os fatos e argumentos oralmente aduzidos, cópia de e-mail à autuante informando remessa de 24 arquivos para atendimento a solicitação) foram enviados via e-mail, gravados em CD e incorporados aos autos (fl. 119)

Considerando que: a) consulta efetuada ao ambiente da EFD em 13/07/2022 e relativa ao período 01/2014 a 08/2016 só revelam “Arquivos Válidos” com situação “Arquivo carregado”; b) a validação dos arquivos confirma o argumento defensivo manifestado pelo Impugnante na assentada de julgamento (item “a” dos destaques acima, bem como o item “b” dos “considerandos” do pedido de diligência de fl. 47; c) no procedimento de auditoria a ferramenta

SIAF não prescinde de parametrização a ser feita pela autoridade fiscal; d) a Informação Fiscal da anterior diligência denota desacordo com a normativa acerca da EFD, especialmente Ajuste SINIEF 02/09 e não cumprimento do pedido na anterior diligência; e) corroborados pelos elementos de prova apresentados, os argumentos aduzidos pelo representante legal do sujeito passivo na assentada de julgamento requerem conhecimento da autuante, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de origem para:

Autuante

- d) **Ajustar a exação fiscal fazendo uso das EFD's validadas;**
- e) **Producir: b.1) novos demonstrativos (inclusive o de débito); b.2) Informação Fiscal, nos termos indicados pelo art. 127, §6º, do RPAF (abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva exposta oralmente pelo Impugnante e retratada no memorial apresentado):**

Art. 127 ...

(...)

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, **abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.**

Após cumprimento da diligência, o sujeito passivo deverá ser cientificado do seu resultado com entrega de cópia para, querendo, sobre ele se manifestar dentro do prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado para informar a respeito e, após, o PAF deverá retornar ao CONSEF.

Por consequência, cumprida a diligência, a autoridade fiscal autuante prestou a seguinte Informação Fiscal:

- 1- A SEFAZ encaminha para auditoria um pacote contendo as EFDs remetidas pelo contribuinte à receita federal e os XML das Notas Fiscais eletrônicas remetidas para ou pela empresa, separados em NFes ativas, canceladas e outros eventos. Em resposta às intimações lavradas no decorrer da fiscalização a empresa elaborou novas EFD's, que, embora entregues em 2018, só foram lidas pelos sistemas da SEFAZ em 2021, de modo que a fiscalização não recebeu os arquivos tempestivamente.
- 2- Recebidos os novos arquivos, foi verificado que a empresa realizou correções, no que se refere ao lançamento de documentos fiscais de entrada, em todo período de 01/2016 a 12/2017. Como a intimação não autorizava este tipo de correção a partir de 09/2016, inclusive, os novos valores serão desconsiderados no período de 09/2016 a 12/2017.
- 3- Os novos valores encontrados para 01/2016 a 08/2016, inclusive, são:

| Valores resultado das novas EFD's de 1601 a 1608 | | |
|---|------------|--------------|
| Ano | Mes | Valor |
| 2016 | 3 | 0,01 |
| 2016 | 4 | 1.663,36 |
| 2016 | 5 | 1.276,20 |
| 2016 | 6 | 1.582,98 |
| 2016 | 8 | 207,25 |

- 4- A fiscalização sustenta a cobrança dos novos valores finais indicados na tabela abaixo

| Resultados finais incluindo as modificações havidas de 01/2016 a 08/2016, inclusive | | |
|--|------------|--------------|
| Ano | Mes | Valor |
| 2016 | 3 | 0,01 |
| 2016 | 4 | 1.663,36 |

| | | |
|-------------|-----------|------------------|
| 2016 | 5 | 1.276,20 |
| 2016 | 6 | 1.582,98 |
| 2016 | 8 | 207,25 |
| 2016 | 9 | 12,00 |
| 2016 | 10 | 2.628,74 |
| 2016 | 11 | 2.045,66 |
| 2016 | 12 | 28.709,86 |
| 2017 | 1 | 13.389,76 |
| 2017 | 2 | 20.172,44 |
| 2017 | 3 | 6,36 |
| 2017 | 4 | 2.595,89 |
| 2017 | 5 | 3.679,01 |
| 2017 | 6 | 4.045,09 |
| 2017 | 7 | 26.991,91 |
| 2017 | 9 | 39.280,86 |
| 2017 | 10 | 32.059,32 |
| 2017 | 12 | 63,14 |

180.409,84

Como atesta o documento de fl. 151, fazendo-se acompanhar de cópia da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos suportes produzidos, o sujeito passivo foi regularmente intimado via DT-e com a indicação de prazo para, querendo, manifestar-se, mas silenciou.

Presente na sessão de julgamento de 24/05/2023, o representante legal do sujeito passivo, Anselmo Leite Brum, CRC/BA 9.026, depois de ratificar o relatório, frisa falha do sujeito passivo por não lhe ter dado conhecimento da Informação Fiscal resultante da diligência que, embora não tenha, no momento, possibilidade de conferir se o ajuste tenha sido efetuado corretamente (o que poderá motivar eventual recurso), aguardando o julgamento, ratifica suas anteriores manifestações.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado sanciona o contribuinte em R\$381.705,20 acusando que ele deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Código - 16.16.01).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 15, 114, 115, 151, bem como o teor das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 11-14 e 137-156), bem como identificado o infrator, constato que, no estado em que se encontra, não há vício a macular o PAF em análise.

Não havendo preliminar, passo a tratar o mérito da autuação.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação

tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos e documentos de fls. 11-14 e 137-156), detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

Pois bem. Ainda que reconheça parte da exação, a defesa do contribuinte consiste em: **a)** dizer que o valor das notas fiscais não registradas na EFD é inferior ao indicado pela autoridade fiscal autuante; **b)** que em 16/11/18 transmitiu arquivos retificadores, não considerados na autuação; **c)** anexando planilha comparativa, informou: **c.1)** data de notas fiscais autuadas lançadas no arquivo EFD; **c.2)** notas fiscais emitidas por terceiros e anuladas pelo emitente, que não devem ser objeto de lançamento no SPED; **c.3)** notas fiscais não lançadas e passível da multa aplicada.

Por sua vez, rebatendo a impugnação, mantendo a autuação, na Informação Fiscal a autoridade fiscal autuante se limitou a dizer que a SEFAZ lhe encaminhou um pacote contendo as EFDs remetidas pelo contribuinte à Receita Federal e os XMLs das NF-es remetidas para ou pela empresa, separados em NF-es ativas, canceladas e outros eventos e que, para o caso, em anexo consta a tabela listando as NFs canceladas de 2016 e 2017, enviadas para auditoria. Informa que confrontou este material com a tabela de NFs cobradas e que nenhuma NF cancelada foi encontrada dentre as listadas no AI e que a tabela resultante pode ser encontrada no arquivo de 3.080 linhas contido na mídia CD que acompanhou a Informação Fiscal.

Sobre a menção do contribuinte às intimações, diz que na intimação “Bom Amigo-18.4-03” (fl. 09), solicitou o refazimento das EFDs até agosto 2018” (em verdade: até agosto 2016) e que a intimação “Bom Amigo-18.4-04” (?), que se refere aos meses de setembro 2016 a dezembro 2017 (em verdade: período 01-01-2016 a 31-12-2017 – fl. 22), apenas solicitou correção de: a) Descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no registro 0205; b) Inventário inicial não informado em fevereiro; c) Fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220; d) Códigos de itens das NF-es/NFC-es não identificadas na EFD; e) NF-e de emissão própria informada no registro 0200 da EFD para um mesmo código de item, mas, isso não influenciou na cobrança da multa formal objeto deste AI e a empresa não apresentou nenhuma lista de NF-es canceladas que, após checagem no site da Receita Federal pudesse corroborar o argumento defensivo.

Ocorre que, considerando que: **a)** no interesse do fisco, a Intimação de fl. 09 autoriza o contribuinte a “refazer TODAS as EFD’s relativas aos anos 2014 a agosto de 2016, o que, conforme o §2º do art. 251, do RICMS-BA/2012 oferta validade jurídica às EFD’s refeitas até agosto 2016; **b)** a Intimação Fiscal de fl. 22, tendo específica autorização para o contribuinte efetuar 6 (seis) taxativas correções que não inclui a possibilidade de inclusão de NFs não registradas nas EFD’s originais que motivaram o presente lançamento fiscal, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF converteu o PAF em diligência à Infaz de origem para:

Autuante

- f) Nos termos previstos no Ajuste SINIEF 02/09, registrar o valor jurídico das EFD's refeitas até agosto/2016 e transmitidas pelo sujeito passivo;
- g) Ajustar a exação fiscal fazendo uso das EFD's validadas;
- h) Produzir novos demonstrativos (inclusive o de débito) e Informação Fiscal, nos termos indicados pelo art. 127, §6º, do RPAF.

Na consequente Informação Fiscal, apresentando uma tabela comparativa entre o montante das notas fiscais base de cálculo da autuação e um “possível valor não escriturado” fruto dos “dados disponíveis para a fiscalização”, a Autuante informou ter apurado bases de cálculos ainda maiores em R\$ 372.832,04 (2016) e R\$ 869.817,79 (2017), cuja multa não poderia cobrar por majorarem os valores cobrados no AI. Aduziu que a ferramenta de auditoria utilizada compara os valores registrados item a item, uma vez que é possível que nem todos os itens de uma nota tenham sido lançados.

O PAF foi pautado para julgamento e na sessão de 21/07/2022, oportunidade em que o representante legal da empresa apresentou questionamentos que deram vazão a uma segunda diligência fiscal, especialmente considerando que: **a)** consulta efetuada ao ambiente da EFD em 13/07/2022 e relativa ao período 01/2014 a 08/2016 só revelam “Arquivos Válidos” com situação “Arquivo carregado”; **b)** a validação dos arquivos confirma o argumento defensivo manifestado pelo Impugnante na assentada de julgamento (item “a” dos destaques acima, bem como o item “b” dos “considerandos” do pedido de diligência de fl. 47; **c)** no procedimento de auditoria a ferramenta SIAF não prescinde de parametrização a ser feita pela autoridade fiscal; **d)** a Informação Fiscal da anterior diligência denota desacordo com a normativa acerca da EFD, especialmente Ajuste SINIEF 02/09 e não cumprimento do pedido na anterior diligência; **e)** os elementos de prova apresentados corroboram os argumentos aduzidos pelo representante legal do sujeito passivo.

Determinou-se, então, à autoridade fiscal autuante que: **a) ajustasse a exação fiscal fazendo uso das EFD's validadas**, ou seja, até agosto 2016; **b)** produzisse: **b.1)** novos demonstrativos (inclusive o de débito); **b.2)** Informação Fiscal, nos termos indicados pelo art. 127, §6º, do RPAF (**abrangendo todos os aspectos da manifestação defensiva exposta oralmente pelo Impugnante e retratada no memorial apresentado**).

Por consequência, cumprindo a diligência, a autoridade fiscal autuante prestou Informação Fiscal, destacando que: **a)** em resposta às intimações lavradas **no decorrer da fiscalização** a empresa elaborou novas EFD's, que, embora entregues em 2018, só foram lidas pelos sistemas da SEFAZ em 2021, de modo que não recebeu os arquivos tempestivamente à época da fiscalização; **b)** recebidos os novos arquivos, verificou que a empresa realizou correções, no que se refere ao lançamento de documentos fiscais de entrada, em todo período de 01/2016 a 12/2017. **Como a intimação não autorizava este tipo de correção a partir de 09/2016**, não considerou as EFDs ajustadas retificadas pelo contribuinte para o período de **09/2016 a 12/2017**. Assim, ajustou/reduziu a penalidade de R\$ 381.705,20 para R\$180.409,84, conforme novos demonstrativos suportes (analítico e sintético) autuados (fls. 138-156).

Conforme documento de fl. 151, com entrega de cópia da Informação Fiscal e dos demonstrativos suportes do valor da exação que restou ajustada, o sujeito passivo foi regularmente intimado e, podendo se manifestar a respeito, silenciou.

Assim, considerando que: **a)** o reconhecimento do cometimento da infração da qual resulta a exação, ainda que em valor menor que o originalmente exigido; **b)** a diligência da qual resultou o ajuste da exação foi pedida pelo Impugnante em conformidade com o art. 145 do RPAF e acolhida para exsurgir a verdade material acerca do contraditório instalado pelo sujeito passivo; **c)** tendo em vista as disciplinas contidas nos artigos 140 e 142, do RPAF, o silencio do sujeito passivo implica em sua conformidade com a exação ajustada; **d)** por nada mais ter que reparar quanto ao procedimento fiscal ajustado na forma indicada no § 1º, do art. 18 do RPAF, **inclusive no que se refere às EFDs retificadas até agosto 2016 no interesse do**

fisco, conforme autorizadas na respectiva **Intimação fiscal**, acolho o ajuste efetuado no valor da penalidade pela infração, de modo que a tenho como parcialmente subsistente em R\$ 180.409,84, com o seguinte demonstrativo de débito:

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO | | | | | |
|--------------------------------|---------------------|------------------------|----------------|----------------|-------------------|
| DATA OCOR. | DATA VENCTO. | BASE DE CÁLCULO | ALIQ. % | MULTA % | VAL. HIST. |
| 31/03/2016 | 09/04/2016 | 1,00 | | 1% | 0,01 |
| 30/04/2016 | 09/05/2016 | 166.336,00 | | 1% | 1.663,36 |
| 31/05/2016 | 09/06/2016 | 127.620,00 | | 1% | 1.276,20 |
| 30/06/2016 | 09/07/2016 | 158.298,00 | | 1% | 1.582,98 |
| 31/08/2016 | 09/09/2016 | 20.725,00 | | 1% | 207,25 |
| 30/09/2016 | 09/10/2016 | 1.200,00 | | 1% | 12,00 |
| 31/10/2016 | 09/11/2016 | 262.874,00 | | 1% | 2.628,74 |
| 30/11/2016 | 09/12/2016 | 204.566,00 | | 1% | 2.045,66 |
| 31/12/2016 | 09/01/2017 | 2.870.986,00 | | 1% | 28.709,86 |
| 31/01/2017 | 09/02/2017 | 1.338.976,00 | | 1% | 13.389,76 |
| 28/02/2017 | 09/03/2017 | 2.017.244,00 | | 1% | 20.172,44 |
| 31/03/2017 | 09/04/2017 | 636,00 | | 1% | 6,36 |
| 30/04/2017 | 09/05/2017 | 259.589,00 | | 1% | 2.595,89 |
| 31/05/2017 | 09/06/2017 | 367.901,00 | | 1% | 3.679,01 |
| 30/06/2017 | 09/07/2017 | 404.509,00 | | 1% | 4.045,09 |
| 31/07/2017 | 09/08/2017 | 2.699.191,00 | | 1% | 26.991,91 |
| 30/09/2017 | 09/10/2017 | 3.928.086,00 | | 1% | 39.280,86 |
| 31/10/2017 | 09/11/2017 | 3.205.932,00 | | 1% | 32.059,32 |
| 31/12/2017 | 09/01/2018 | 6.314,00 | | 1% | 63,14 |
| Total da Infração | | | | | 180.409,84 |

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0039/18-5, lavrado contra **BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$180.409,84**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.01496, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR